



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria

Regional Eleitoral

no Rio de Janeiro

373
E

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Petição n. 203-03.2015.6.19.0000

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Partido da República (PR) em face de Geraldo Roberto Siqueira de Souza (Geraldo Pudim), Deputado Estadual, eleito no ano de 2014, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Em síntese, o requerente alega que o parlamentar requerido desfiliou-se do PR em 24/09/2015, sem apresentar justificativa legal, nos termos do artigo 1º, § 1º e incisos, da Resolução TSE n. 22.610/2007¹ e artigo 22-A, da Lei n. 9.096/95².

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesas às fls. 103/114 e 154/165, em que sustentam a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, além de grave discriminação pessoal, o que configuraria justa causa para a desfiliação partidária. *lg*

- 1 Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º Considera-se justa causa: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.
- 2 Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

379
B

Pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral em fls. 208/209, em que pugna pela intimação das partes para que informem o interesse na produção da prova testemunhal com a consequente designação da data da audiência.

Manifestação do PR em fls. 232/235, na qual requer a devolução da Carta de Ordem e a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Decisão de fls. 264/264v em que a Desembargadora Relatora indefere o requerimento de devolução imediata da Carta de Ordem e determina a notificação do Juízo da 1ª Zona Eleitoral para que, na hipótese de não realização da oitava das testemunhas arroladas no dia 30/03/2017, seja designada nova data para a realização do ato, sem intimação das testemunhas, bem como sem a aplicação do disposto no art. 454, do CPC.

Termo de Oitiva da testemunha Carlos Carneiro Neto, tesoureiro do Diretório Regional do PR em fls. 294/295.

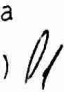
Decisão de fl. 316, em que o Juízo da 1ª Zona Eleitoral designa audiência para o dia 05/06/2017.

Em fl. 238, ata de audiência, na qual não compareceram as testemunhas arroladas, o que culminou na devolução da Carta de Ordem.

Alegações finais do PR, de Geraldo Roberto Siqueira de Souza e do PMDB em fls. 339/344, 348/358 e 361/370, respectivamente.

É o relatório.

A Lei n. 9.096/95, alterada pela Lei n. 13.165/2015, passou a disciplinar as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, anteriormente regulamentada em caráter exclusivo pela Resolução TSE n. 22.610/2007.

Ressalte-se, de logo, que o artigo 22-A, da Lei n. 9.096/95 considera como justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; b) 

grave discriminação política pessoal; e c) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5081/DF, apenas aos mandatários eleitos pelo sistema proporcional exige-se fidelidade ao partido.

Por outro lado, aos eleitos pelo sistema majoritário não se aplicam as normas sobre perda de mandato por infidelidade partidária, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor.

Assim, conforme orientação do STF, caso o parlamentar eleito pelo sistema proporcional decida mudar de partido político, responderá perante a Justiça Eleitoral, o que poderá resultar na perda do seu mandato, em cujo bojo será analisada a existência de justa causa para a mudança.

In casu, conforme se observa do documento acostado à fl. 26, Geraldo Pudim requereu sua desfiliação do PR em 24/09/2015, partido pelo qual foi eleito Deputado Estadual em 2014.

Posteriormente, em 30/09/2015, filiou-se ao PMDB, conforme certidão anexa, extraída do site do TRE/RJ³.

Considerada a infidelidade partidária, o PR postula a decretação da perda do cargo eletivo em desfavor de Geraldo Pudim e do PMDB.

Por sua vez, os recorridos argumentam que a desfiliação partidária ocorreu em virtude do desvio do programa partidário e da grave discriminação pessoal.

Todavia, verifica-se em fl. 27, comunicação do PR ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) a respeito da decisão *interna corporis* da agremiação que

³ Disponível em: <<http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/certidao/resultado.seam?cid=2888>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

determinou a suspensão do Deputado Estadual Geraldo Pudim, pelo período de seis meses, em razão de reiteradas condutas em desacordo com as orientações políticas do partido, o que caracterizaria atos de infidelidade partidária.

Nada obstante, consta na documentação de fls. 43/61 que Geraldo Pudim, antes de solicitar seu desligamento do PR, concedera diversas entrevistas nas quais criticava veementemente o Presidente daquela agremiação, Anthony Garotinho.

Por seu turno, não merecem prosperar as alegações dos requeridos quanto à suposta discriminação pessoal em virtude de Geraldo Pudim não ter sido convidado para as reuniões de caráter decisório do PR.

Isso porque a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios perfilha o entendimento quanto à ausência de justa causa para a desfiliação partidária na hipótese de falta de convites para a participação em reuniões, *in verbis*:

- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE MANDATO. ELEIÇÕES 2008. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.
1. Ostenta interesse jurídico e legitimidade ativa para a causa o 1º suplente que pleiteia a decretação da perda de mandato eletivo de vereador eleito pela mesma agremiação.
 2. Meras divergências internas do partido não constituem fundamento hábil a justificar a desfiliação partidária.
 3. **A alegada falta de convite às reuniões do partido não caracteriza, por si só, grave discriminação pessoal.**
 4. Não havendo justa causa para a desfiliação do requerido, o pedido deverá ser deferido.
 5. Pedido julgado procedente. (TRE/TO, PET 24569 TO, Relator: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 06/06/2012, Página 4 e 5). (grifado) M

AÇÕES DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. **SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.** FILIADO CUJO NOME FORA ESCOLHIDO E APÓS, ARBITRARIAMENTE, REJEITADO PARA REPRESENTAR O PARTIDO NAS ELEIÇÕES DE PREFEITO NO ANO DE 2008. NÃO OBSERVÂNCIA DE LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE O FATO APONTADO COMO JUSTA CAUSA E A DESFILIAÇÃO. **AUSÊNCIA DE CONVITES PARA PARTICIPAR DE REUNIÕES DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO PARTIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRADOS ARGUMENTOS DO VEREADOR.** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. (TRE/SP, DIV 168360 SP, Relatora: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/11/2012). (grifado).

Outrossim, importante salientar a possibilidade do mandatário que pretende se desfiliar provocar o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), com intuito de se declarar judicialmente a existência de justa causa para a desfiliação partidária, conforme previsão do artigo 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007⁴, o que não foi observado por Geraldo Pudim.

Ademais, os requeridos não lograram êxito em demonstrar a existência de discriminação pessoal, sequer o desvio do programa partidário.

Ao revés, a única testemunha a comparecer à audiência designada, Carlos Carneiro Neto, afirmou em fls. 294/295 que a decisão de nomear Geraldo Pudim Primeiro Secretário da ALERJ foi tomada pela bancada do PR com a anuência do Presidente do Diretório Regional e que o requerido sempre foi convidado a participar de todos os eventos partidários como membro do diretório regional e que jamais teria sido discriminado em quaisquer ocasiões. *M*

⁴ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. [...] § 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Além disso a testemunha asseverou que Geraldo Pudim era considerado um político importante dentro da estrutura regional da agremiação e que não saberia dizer a razão pela qual teria se desligado, mas poderia presumir que tivesse a pretensão de alcançar um cargo majoritário em outro partido.

De fato, consoante documentação em fls. 50/61, constata-se publicações em diversos periódicos quanto à intenção de Geraldo Pudim em se candidatar ao cargo de Prefeito no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, pelo PMDB, mesmo antes de sua desfiliação do PR.

Todavia, a negativa de legenda não configura justa causa para a desfiliação partidária, consoante entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - CONEXÃO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. 1. **A negativa de legenda para futura candidatura não configura hipótese de grave discriminação pessoal, por ser questão inerente à vida intrapartidária, ligadas à autonomia da agremiação, que pode livremente adotar a postura que melhor se adequar aos seus objetivos, ainda que provoque conflito com os interesses de alguns de seus filiados.** 2. **A falta de convite para as reuniões do partido não configura grave discriminação pessoal. A rigor, não há a obrigação de convite para as atividades partidárias. Cumpre aos filiados terem interesse na militância e a exercerem espontaneamente.** 3. Não se afigura razoável admitir como justificativa da desfiliação a falta de organização partidária, cuja carência pode perfeitamente ser consequência da falta de atuação do filiado a bem do partido a que pertencia. Todos os filiados têm sua parcela de responsabilidade com o partido, competindo-lhes envidar esforços na estruturação e organização da agremiação a que pertencem, não se evadirem diante das dificuldades decorrentes mesmo da falta de compromisso dos seus filiados. 4. Procedência da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e improcedência da ação declaratória de justa causa. (TRE/RN, PET 82849 RN, Relator: RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/10/2012, Página 03/04). (grifado)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DECORRENTE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MANDATÁRIO NÃO INCLUÍDO COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA. NEGATIVA DE LEGENDA. DECISÕES INSERIDAS NO ÂMBITO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. GRAVEDISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM A JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM DETERMINAÇÕES. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DECORRENTE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MANDATÁRIO NÃO INCLUÍDO COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA. **NEGATIVA DE LEGENDA. DECISÕES INSERIDAS NO ÂMBITO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM A JUSTA CAUSA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM DETERMINAÇÕES. (TRE/SP, DIV 263102 SP, Relatora: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2012). (grifado).

Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral a **procedência** da ação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral